

A Commission de législation civile
après de publication au Journal de Paris.

27-1-87

Beaumont

Actes n° 14

A. 2-9

Senhores. — Não existirá verdadeira igualdade civil, enquanto houver cidadãos inibidos de recorrerem aos tribunaes judicarios, para ahi fazerem vingar os seus direitos, ou para obterem a reparação de damnos causados pela violação dos mesmos direitos. Existem já na legislação varias disposições impregnadas do pensamento justo e humanitario de proteger aquelles que oppressos pela indigencia, na desigualdade inevitavel das situações economicas da vida social, occupam um logar humilde, que na realidade constitue uma verdadeira inferioridade civil. Para que o ingresso no templo da justiça seja a todos patente sem excepção, cumpre, pois, estabelecer a assistencia judiciaria para o effeito do patrocínio gratuito das causas dos litigantes pobres.

A necessidade d'esta providencia, reconhecida desde largos annos por alguns insignes antecessores meus, é hoje mais imperiosa, porque as despezas com os pleitos tem-se aggravado por causas diversas, que não é opportuno agora expender, e a que não é facil prover de remedio.

A prioridade da generosa iniciativa de propor ás côrtes a criação da assistencia judiciaria coubera ao sr. Martens Ferrão. Seguiu-se depois o projecto elaborado pelo sr. Julio de Vilhena, e por ultimo aquella providencia constituia um capitulo especial da reforma da organização judiciaria apresentada ás côrtes pelo sr. Veiga Beirão em 1887.

Em consequencia de eventualidades politicas, nenhum dos illustres estadistas e jurisconsultos eminentes logrou ver realisadas as suas aspirações humanitarias e dotada a legislação patria com um diploma, que não só honraria o seu auctor, como o parlamento que o votasse.

Fazendo menção das propostas, que precederam a que tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido exame, indico naturalmente trabalhos importantes, que servirão não só para justificar a oportunidade da proposta que vos apresento, como para auxiliar a critica das suas disposições. Assim encontrareis no brilhante relatorio do sr. Julio de Vilhena uma grande copia de informações eruditas relativas ao patrocínio dos indigentes, e bem assim uma clara exposição dos fundamentos do seu projecto.

Diversos artigos da presente proposta são a fiel reprodução de alguns d'aquelle projecto, pois não tratei de excogitar formulas novas por mero intuito de originalidade, sempre que estava de accordo com a doutrina e texto do mesmo. Tendo em vista unicamente o bem publico, preocupou-me exclusivamente a idéa de attender a uma necessidade social, que reputo instante e inadiavel, desenvolvendo o principio de que a sociedade deve protecção e auxilio a todos os seus membros, quando a sua personalidade é atacada directa ou indirectamente, e quando os seus direitos são contestados ou offendidos.

Uma sociedade em que se não faculte ao desvalido os meios de tornar reaes e effectivos os seus direitos não tem um verdadeiro sentimento da justiça, e as garantias estabelecidas nas leis em favor da inviolabilidade d'aquelles direitos, não passarão de uma promessa ou de uma cruel zombaria.

Conscio da vossa muita illustração, dispensar-me-hei de

encarecer com desnecessarios argumentos a conveniencia da proposta e de justificar cada uma das suas disposições.

O assumpto é clarissimo, e não demanda conhecimentos especiaes para ser competentemente apreciado e discutido.

Estabelecendo por uma fôrma precisa as condições em que é permitido recorrer á assistencia judiciaria, e o processo para a obter, tive o maximo cuidado em evitar arbitrios, quer na concessão, quer na recusa, por isso que, se aos pobres se não deve negar ou dificultar iniquamente o accesso aos tribunaes, é tambem indispensavel prevenir abusos, que, desvirtuando o pensamento da lei, poderiam dar origem a attentados contra direitos de terceiros, convertendo-a n'um elemento perturbador da tranquillidade e bem estar das familias.

Alem d'esta consideração, é mister não esquecer que ha direitos de funcionarios e do proprio estado a precaver contra a nimia condescendia na concessão da assistencia judiciaria, o que determina tambem a intervenção do ministerio publico no respectivo processo.

Confiando no vosso criterio, espero que esta proposta de lei mereça o exame que a importancia do assumpto impõe, e espero tambem que, depois de expurgada de defeitos, obtenha a vossa sabia approvação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei

Artigo 1.º É estabelecida a assistencia judiciaria para o effeito do patrocínio gratuito das causas civeis e commerciaes dos litigantes pobres.

Art. 2.º Em cada comarca haverá uma commissão incumbida de examinar as circumstancias d'aquelles que pretendam a assistencia judiciaria, e de resolver sobre se deve, ou não, ser lhes concedida.

Art. 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão será composta do presidente da camara municipal, ou de um vereador escolhido annualmente pela mesma camara, do provedor da misericordia e de um advogado nomeado pelo presidente da relação, sob proposta annual da associação dos advogados, ou, na falta d'esta, sob indicação feita por accordo dos juizes das respectivas varas civeis e commerciaes.

§ 1.º Nas demais comarcas do reino e ilhas adjacentes a commissão será composta do presidente da camara municipal do concelho, séde da comarca, do provedor da misericordia, onde a houver, ou, na sua falta, de um dos substitutos do juizo de direito e de um advogado, um e outro, em cada anno, nomeados para esse effeito pelo juiz da comarca.

§ 2.º O substituto do juiz que fizer parte da commissão, não poderá intervir nas causas dos litigantes a quem com voto seu for concedida, ou negada, a assistencia judiciaria.

§ 3.º Na falta ou impedimento do advogado, será nomeado um solicitador.

Art. 4.º As commissões deverão installar-se no principio do anno judiciario, e os presidentes, que os vogaes de entre si escolherem, participarão a installação aos respectivos juizes.

Art. 5.º Aquelle que recorrer á assistencia judiciaria deverá apresentar o seu requerimento ao presidente da commissão da comarca onde o pleito haja de correr, juntando os documentos seguintes:

1.º Uma exposição resumida do direito que pretende fazer valer perante os tribunaes, com indicação dos factos, ou documentos, em que se funde, ou lhe sirvam de prova;

2.º Certidão passada pelo escrivão de fazenda do domicilio do requerente, que prove não estar collectado em alguma das contribuições geraes do estado;

3.º Attestado da junta de parochia respectiva, que mostre qual é a profissão ou modo de vida do requerente, quaes os seus meios de subsistencia, e que por ser pobre, está impossibilitado de custear pleitos em juizo.

§ unico. Esta prova poderá ser corroborada ainda por testemunhas até o numero de tres.

Art. 6.º O requerimento será feito em nome da pessoa interessada, ou de quem legitimamente a representar, assignado pelo requerente, ou por outrem a seu rogo, quando aquelle não saiba ou não possa assignar.

Art. 7.º A commissão, reunindo a convite do seu presidente, poderá proceder ás indagações que julgar necessarias para reconhecer as circumstancias do requerente, e deverá:

1.º Empregar os meios suasorios tendentes á conciliação das partes, convidando-as a comparecer perante ella, em dia certo, para aquelle fim;

2.º Fazer citar a parte contraria, se não houver conciliação, para, no praso de cinco dias, contestar, querendo, a pobreza allegada pelo requerente, ou dar quaesquer esclarecimentos sobre o direito por elle indicado, podendo offerecer documentos, ou nomear até tres testemunhas para prova da contestação de pobreza.

Art. 8.º No praso de cinco dias, a contar d'aquelle em que for apresentada a contestação, ou d'aquelle em que devia sel-o, a commissão reunir-se-ha na casa da camara, ou na do tribunal da comarca, a convite do presidente.

para resolver sobre o pedido, sendo as partes avisadas com a antecipação necessaria, para assistirem, e apresentarem n'esse acto as testemunhas, se as tiverem nomeado.

Art. 9.º As partes não poderão fazer-se representar, nem ser assistidas por advogados, devendo todavia intervir o ministerio publico com voto consultivo, communicando-se-lhe para esse effeito o dia e hora em que se reunir a commissão.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto o ministerio publico será representado pelos delegados da 1.ª vara.

Art. 10.º A decisão não poderá ser adiada, excepto não comparecendo alguma das partes por motivo previamente justificado.

Art. 11.º A decisão será proferida por meio de accordão fundamentado, e exarada em auto, em que tambem se lançarão por extracto os depoimentos das testemunhas.

Art. 12.º Se for allegada a incompetencia da commissão para conhecer do pedido por ter de correr a causa n'outra comarca, começará a commissão o julgamento pela materia da excepção.

§ unico. No caso de a julgar procedente, a commissão não tomará conhecimento do pedido, e assim o deverá declarar em accordão.

Art. 13.º Da decisão que negue ou conceda a assistencia judiciaria, poderá interpor-se recurso para o juiz de direito, restricto, porém, ao facto da pobreza allegada como fundamento do pedido.

§ unico. Da resolução do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 14.º O recurso poderá ser interposto logo no auto a que se refere o artigo 11.º

Art. 15.º Interposto o recurso, será o processo officialmente remettido pelo presidente da commissão, no praso de tres dias, ao juiz de direito, o qual o fará distribuir, como se fosse comprehendido na classe 2.ª do artigo 174.º do codigo do processo civil.

Art. 16.º Distribuido o recurso, o escrivão continual-o-ha com vista ao representante do ministerio publico por tres dias, findos os quaes, será o processo cobrado e concluso ao juiz para proferir a sua decisão no praso de cinco dias.

Art. 17.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito, e escripto em papel sem sello, e da mesma fórma serão gratuitos e isentos de sello os documentos a que se referem o n.º 2.º e 3.º do artigo 5.º, e quaesquer outros documentos com que os requerentes instruem as suas petições, e que sejam tendentes a mostrar a falta de recursos para exercerem judicialmente o seu direito.

§ 1.º Serão tambem isentos de sello quaesquer reconhecimentos feitos nos documentos mencionados.

§ 2.º Não são applicaveis as disposições d'este artigo e do paragrapho antecedente áquelles que figurarem como réus n'estes processos.

Art. 18.º As decisões da commissão sobre a competencia do juizo, sobre os fundamentos e provas do direito allegado pelo requerente, não poderão ser contra elle invocadas no juizo contencioso.

Art. 19.º A assistencia judiciaria consistirá:

1.º Na nomeação de um advogado e de um solicitador pelo juiz da comarca, para tomarem a seu cargo o patrocinio gratuito da causa;

2.º Na dispensa de previo pagamento de preparo, sellos, custas e quaesquer outras despesas judiciaes que, todavia, serão contadas.

Art. 20.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, se recusarem a aceitar o encargo do patrocinio da causa, ou que pratiquem actos ou omissões prejudiciaes ao seu cliente, incorrerão nas penas disciplinares que forem comminadas em regulamento.

Art. 21.º Na falta ou legitimo impedimento dos advogados da comarca, deverá ser incumbido o patrocinio da

causa ao agente do ministerio publico, todas as vezes que não tenha de intervir no processo por dever de officio.

Art. 22.º Aquelle que for admittido á assistencia judiciaria perante um tribunal de primeira instancia, continuará a gosar do mesmo beneficio perante a segunda instancia e perante o supremo tribunal de justiça, devendo demonstrar que lhe fôra concedido aquelle beneficio, e requerer que se considere subsistente para os effeitos devidos.

Art. 23.º A parte que decahir será condemnada no pagamento das custas e despezas contadas na conformidade das disposições da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ unico. O honorario do advogado e salarios do solicitador, nomeados na conformidade do artigo 19.º, serão arbitrados no julgamento final do processo, e entrarão em regra de custas.

Art. 24.º Se aquelle que tiver obtido a assistencia judiciaria for condemnado no todo, ou em parte, da acção proposta, ficará responsavel pelas respectivas custas e despezas que forem contadas, sendo-lhe exigido o pagamento em qualquer tempo em que o possa realisar.

Art. 25.º Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem fôra concedida adquiriu posteriormente recursos sufficientes para a dispensar;

2.º Que os documentos que fundamentaram a concessão peccam por nullidade, ou falsidade, judicialmente reconhecida.

Art. 26.º Compete á commissão que outorgar o beneficio da assistencia judiciaria retirar a concessão por accordo fundamentado, com previa citação e audiencia da pessoa interessada, ou á sua revelia, e mediante requerimento do ministerio publico ou da parte contraria.

§ unico. Ao ministerio publico incumbe a communicação do despacho a que se refere este artigo ao tribunal em que pender a causa.

Art. 27.º Cessando a assistencia judiciaria, a parte ficará desde logo sujeita ao pagamento das custas e mais despezas do processo.

Art. 28.º Não serão admittidas ao patrocínio gratuito as causas que versarem sobre cessão de direitos e creditos de outrem, salvo se a cessão tiver sido feita para pagamento de dividas, legalmente comprovadas, de que o cessionario fosse credor.

Art. 29.º O governo fará o regulamento que for necessario para a execução d'esta lei.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da camara dos senhores deputados,
24 de janeiro de 1897. =

Antônio Augusto de Aguiar